

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2008.
(Dos Sres. Geraldo Pudim e Eduardo Cunha)

Revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001 e estabelece as condições para emissão da Carteira de Identificação Estudantil – CIE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001 e estabelece as condições para emissão da Carteira de Identificação Estudantil – CIE.

Art. 2º. Fica garantido aos estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos o pagamento de metade do preço do ingresso cobrado ao público em geral para teatros, cinemas, espetáculos musicais, circenses, cineclube e eventos educativos e extracurriculares, bem como para eventos esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

§1º. O benefício previsto no caput não será cumulativo com outras promoções e convênios;

§2º. O benefício da meia-entrada não se aplica aos ingressos relativos a camarotes, áreas e cadeiras especiais;

§3º. Somente terão direito ao benefício da meia-entrada os estudantes regularmente inseridos nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovarem sua condição de discente mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE;

§4º. Somente terão direito ao benefício da meia-entrada os idosos que apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento;

§5º. A concessão do benefício da meia-entrada vale para todos os ingressos disponíveis para cada evento.

Art.3º. O estabelecimentos referidos no caput do Art. 2º deverão fixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, informando aos interessados as condições estabelecidas para o gozo do benefício da meia-entrada, com os



BECBA9C951

telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 4º. Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil- CIE que será confeccionada em modelo padronizado pelas Secretarias Estaduais de Educação em parceria com a União Nacional dos Estudantes e com a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas.

§1º. A Carteira de Identificação Estudantil – CIE terá validade anual, contando-se o período de 1º de março do ano corrente até 31 de março do ano subsequente;

§2º. A Carteira de Identificação Estudantil – CIE será padronizada em modelo único estabelecido pelo Conselho Nacional de Juventude, para todo o território nacional.

Art. 5º. A Carteira de Identificação Estudantil terá duas classificações:

I – Carteira de Identificação Estudantil Estadual, que será válida em todo o Estado de emissão;

II – Carteira de Identificação Estudantil Nacional, que será válida em todo território nacional.

Art.6º. As Secretarias Estaduais de Educação poderão assinar convênios com empresas privadas para captação de recursos destinados ao custeio da confecção da CIE.

Art.7º. O formulário de aquisição da Carteira de Identificação Estudantil deverá ser entregue a todo aluno no ato da matrícula, bem como ser disponibilizado nas instituições de ensino durante o ano todo.

§1º. O formulário de aquisição da CIE deverá ser encaminhado pelas unidades de ensino, em que o beneficiário estiver matriculado, para a Secretaria de Estado de Educação;

§2º. As Secretarias de Estado responsáveis pela confecção das CIE terão prazo máximo de trinta dias para a entrega das carteiras às unidades de ensino;

§3º. A solicitação e a retirada da CIE deve ser feita sempre nas unidades de ensino em que o beneficiário estiver matriculado.

Art. 8º. O estudante deve pagar o equivalente ao menor valor de cédula emitida pela Casa da Moeda para adquirir a CIE Estadual.

Parágrafo único. Caso o estudante faça a opção de adquirir a Carteira de Identificação Estudantil válida em todo o território nacional, deverá pagar o dobro do valor cobrado para a emissão da CIE Estadual.

Art. 9º O recurso oriundo do pagamento para a confecção das CIE deverá ser distribuído da seguinte forma:

I – 25% para a União Nacional dos Estudantes – UNE ou para a União Brasileira dos Estudantes - UBES;

a) A distribuição do recurso entre as entidades estudantis deverá respeitar a proporcionalidade da origem da receita, entendendo que a UNE representa os estudantes do ensino superior e a UBES os demais estudantes.

II – 25% para a Secretaria de Estado de Educação;



BECBA9C951

III – 50% para o Fundo Estadual de Cultura.

Art.10. Os recursos oriundos desta Lei e destinados ao Fundo Estadual de Cultura obedecerão a seguinte regulamentação:

I – O Fundo Estadual de Cultura somente poderá financiar projetos em cota única de até R\$50.000,00(cinquenta mil reais);

II – Para receber o incentivo, o custo total do projeto beneficiado não poderá ultrapassar o dobro do valor solicitado ao Fundo Estadual de Cultura.

Art.11. Fica revogada a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Art.12. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

O tratamento dispensado pela Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, às carteiras estudantis criou uma distorção séria na emissão das mesmas que tem sido fonte de prejuízos incalculáveis aos produtores de espetáculos e eventos de cultura e entretenimento em todo o território nacional. Atualmente não há um controle sobre a emissão de carteiras, e qualquer que seja sua origem, ou seja, mesmo que não seja rede regular de ensino fundamental , médio e /ou superior, garante aos estudantes a meia-entrada em qualquer evento.

Outro problema verificado é que a ausência de padronização dessas carteira facilita a falsificação e a fraude na aquisição de ingressos.

Dessa forma, solicito aos nobres colegas o apoio necessário para promovermos essa normatização que se mostra tão necessária.

Geraldo Pudim
Deputado Federal – PMDB/RJ

Eduardo Cunha
Deputado Federal – PMDB/RJ



BECBA9C951